



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352855-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante IZABEL DA SILVA, é agravado MARINALDO APARECIDO SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **VOTUPORANGA**
AGRAVANTE: **IZABEL DA SILVA**
AGRAVADO: **MARINALDO APARECIDO SAMPAIO**

VOTO N.º 27.461

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que deferiu a penhora de 30% dos rendimentos líquidos da executada. Recurso provido. Regra da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC). Comprovação de que a penhora de qualquer percentual dos rendimentos líquidos compromete sua subsistência.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 956 dos autos originários que determinou a penhora de 30% da aposentadoria da agravante para satisfação do crédito exequendo.

Alega o agravante que a decisão agravada não poderá prevalecer, haja vista que é aposentada, viúva, mora sozinha, e os empréstimos descontados em conta atinge aproximadamente 60% de seus rendimentos, sendo, portanto, impenhoráveis os proventos de sua aposentadoria, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil,

Na decisão monocrática de fls. 991/992, foi deferido o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 997/999.

É O RELATÓRIO.

O juízo *a quo* assim decidiu:

Vistos.

Os documentos de fls. 943/945 indicam que os valores bloqueados a fls. 900 (R\$815,36), do Banco do Brasil, e fls. 904 (R\$764,78), do Banco Mercantil do Brasil, são advindos de salário/benefício previdenciário, portanto são impenhoráveis.

No entanto, a regra da impenhorabilidade não é absoluta e permite-se a penhora de parte do valor que não comprometa a subsistência da executada.

Por outro lado, não se pode deixar de conhecer também o direito da parte contrária ao recebimento do crédito, tornando-se razoável que se mantenha a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) do valor penhorado.

Sendo assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 916/919, determinando, após o prazo de eventual recurso pelas partes, o desbloqueio de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados a fls. 900 (R\$815,36) e fls. 904 (R\$764,78).

O recurso comporta provimento.

O art. 833, IV, do CPC, dispõe que são impenhoráveis, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...]”.

A regra da impenhorabilidade de salário deve ser aplicada com moderação, mediante a análise do caso concreto.

O C. STJ acerca da possibilidade de relativizar a impenhorabilidade acima indicada, decidiu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, inciso IV, do CPC/73, para alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência. 2. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que

alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1609848 / SE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0169611-8, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144); Órgão Julgador; T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 22/10/2018; Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2018).

É sabido que em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade quando preservado o suficiente para a garantia da subsistência do devedor.

No caso, a agravante juntou extratos bancários comprovando que recebe proventos de aposentadoria sobre os quais são descontados empréstimos que comprometem 60% de seus rendimentos. Além disso, alega ser viúva e morar sozinha.

O fato de a agravante não ter reclamado em seguida ao bloqueio de parte dos valores constritos, não afasta a prova de que, de fato, encontra-se em sérias dificuldades financeiras a ponto de a penhora comprometer sua sobrevivência.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator